



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano	120\$00	Semestre. 62\$00
A 1.ª série.		50\$00	” 26\$00
A 2.ª série.		40\$00	” 21\$00
A 3.ª série.		40\$00	” 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 3:424, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Editais do governador civil do distrito de Lisboa:

Estabelece o pagamento de uma taxa mensal pela realização de bailes campestres na área da cidade de Lisboa.

Permite a abertura de determinados estabelecimentos além da hora regulamentar, mediante o pagamento de uma taxa mensal, na sede da capital do distrito e nos concelhos de Cascais, Sintra, Oeiras e Setúbal.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:675 — Cede, para exercício do culto público e católico, à Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, da vila e concelho de Arronches, distrito de Portalegre, a igreja paroquial da mesma vila, com todos os objectos cultuais.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portarias n.º 3:676 e 3:677 — Mandam que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses entre nos cofres do Estado com as quantias de 11.520\$70 e 111.606\$89, como liquidação final do reembolso das garantias de juro, relativas a 1921-1922, respectivamente, das linhas férreas da Beira Baixa e de Torres Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Governo Civil do distrito de Lisboa

Secretaria

Edital

O governador civil do distrito administrativo de Lisboa, no uso das atribuições conferidas nos artigos 184.º e 185.º do Código Administrativo de 1878, determina, com a aprovação do Governo, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido por este edital o pagamento de uma taxa mensal, cujo produto reverterá a favor do cofre de beneficência do Governo Civil, pela realização de bailes campestres na área da cidade de Lisboa.

§ único. Para os bailes cuja duração seja até as 0 horas, a taxa a pagar será a de 30\$; para os que se prolonguem além das 0 horas, a de 100\$; por um só baile, no prazo de um mês, até as 0 horas, a de 10\$, indo além dessa hora, a de 20\$.

Art. 2.º As transgressões do artigo anterior serão pu-

nidas com a multa de 10\$ a 20\$ em caso de reincidência, que será aplicada aos empresários, gerentes, iniciadores ou organizadores de tal género de diversões.

§ único. O produto destas multas reverterá: metade para o cofre do Governo Civil, com destino às despesas de policia geral, e a outra metade para o cofre de pensões da policia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lisboa, 28 de Maio de 1923.—O Governador Civil,
Viriato Sertório dos Santos Lôbo.

Edital

O governador civil do distrito administrativo de Lisboa, no uso das atribuições conferidas nos artigos 184.º e 185.º do Código Administrativo de 1878, determina, com a aprovação do Governo, o seguinte:

1.º É permitido aos restaurantes, casas de pasto, cafés e cervejarias da sede da capital do distrito e dos concelhos de Cascais, Sintra, Oeiras e Setúbal conservarem-se abertos desde a meia noite até as quatro horas, mediante o pagamento prévio, por parte dos seus proprietários, além do imposto do selo e do emolumento respectivo, da taxa mensal de 150\$ para o cofre de beneficência do Governo Civil.

2.º Igual concessão é feita às leitarias, quiosques e botequins, sendo aos proprietários destes estabelecimentos fixada, nas mesmas condições, a taxa mensal de 100\$, que reverterá também para o cofre de beneficência do Governo Civil.

§ único. As receitas cobradas, em virtude do disposto em os números anteriores, nos concelhos de Cascais, Sintra, Oeiras e Setúbal pertencerão: metade à beneficência local e a outra metade dará entrada no cofre de beneficência do Governo Civil, mediante guia passada pela autoridade competente.

3.º As transgressões dos artigos 1.º e 2.º serão punidas com a multa de 10\$ a 20\$ nos casos de reincidência, que será aplicada aos proprietários dos mencionados estabelecimentos.

§ único. As multas consignadas neste edital, sempre que não forem pagas voluntariamente dentro de oito dias, serão cobradas correccionalmente. Do seu produto 50 por cento pertencerão ao cofre do Governo Civil, com destino às despesas de policia geral, e os restantes 50 por cento aos cofres de pensões dos corpos de Policia Cívica de Lisboa e Setúbal ou ao agente da autoridade que denunciar ou aplicar a multa nos outros concelhos onde são applicáveis as disposições deste edital.

4.º O presente edital altera o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 13.º do regulamento de 21 de Novembro de 1916 e revoga o de 16 de Dezembro de 1920.

Lisboa, 28 de Maio de 1923.—O Governador Civil,
Viriato Sertório dos Santos Lôbo.